



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420024**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351321-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante ERONIDES DONIZETE FRANCISCO, é agravado VANESSA VERONEZE FRANCISO (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MOURÃO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2351321-30.2024.8.26.0000**

**Voto n. 34.900**

**Comarca:** São Pedro (2ª Vara Judicial)

**Agravante:** Eronides Donizete Francisco

**Agravado:** Espólio de Vanessa Veroneze Francisco

**MM. Juiz:** *Luciano Francisco Bombardieri*

Civil e processual. Ação de rescisão de contrato de arrendamento rural cumulada com pedidos de despejo e cobrança. Insurgência do réu contra decisão que rejeitou preliminar de incompetência fundada na existência de cláusula compromissória no contrato firmado entre as partes.

Cláusula compromissória que não se aplica ao litígio entre os contratantes, tendo em vista que estipulada somente para dirimir conflitos com terceiros. Consideração, ademais, da existência de interesse de incapaz (herdeira da arrendadora, vítima de feminicídio imputado ao filho do arrendatário).

**RECURSO DESPROVIDO.**

**I – Relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eronides Donizete Francisco contra decisão proferida na ação de rescisão de contrato de arrendamento rural cumulada com pedidos de despejo e cobrança ajuizada pelo Espólio de Vanessa Veroneze Francisco, que rejeitou preliminar de incompetência aventada em contestação, fundada na existência de cláusula compromissória no contrato firmado entre as partes,

apontando que as partes elegeram o foro da Comarca de São Pedro para dirimir dúvidas e controvérsias e que a herdeira da falecida contratante é menor de idade, ou seja, pessoa incapaz (fls. 138/139 dos autos originais).

As razões recursais pedem a concessão de efeito suspensivo a este agravo e seu final provimento, com a reforma do *decisum*, argumentando que não cabe ao juízo estatal, diante da cláusula arbitral, analisar o contrato e eventual inadimplemento, mas sim ao árbitro, posto que o referido contrato é expresso em excluir a possibilidade da análise judicial do contrato (fls. 1/9 destes autos).

A decisão monocrática de fls. 11/12 destes autos determinou o processamento deste recurso sob o manto da justiça gratuita, indeferindo o efeito suspensivo pranteado, na consideração de que tal pleito veio fundado em considerações atinentes à concessão da liminar de despejo, que não foram alvo da decisão agravada.

Contrarrazões a fls. 16/26 destes autos, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial atacado.

## II – Fundamentação.

**Este agravo de instrumento deve ser desprovido, uma vez que as razões recursais não abalaram os fundamentos da decisão interlocutória hostilizada.**

Como assinala o *decisum*, a “cláusula 4.2 assim estabelecem: após a assinatura desde contrato serão obrigados a respeitar todas as cláusulas situadas pela Lei 9.307/96, sendo-que não será permitida reclamações perante a justiça por terceiros de ambos os lados. [sic]” (fls. 138 dos autos originais).

Não obstante, prossegue o Juízo *a quo*, “a cláusula apontou que as partes contratantes deveriam respeitar as “cláusulas situadas pela Lei 9.307/96”, sendo expressa, pois, “a exceção nela mesma diante da previsão de que não seriam aceitas “reclamações perante a justiça por terceiro de ambos os lados””, daí resultando que “a justiça comum só não poderia ser acionada por reclamações de terceiro”, destacando que, “com inegável clareza, que a regra legal de regência (“pode”) encerra uma faculdade, a bem revelar que se trata de competência relativa” (fls. 138 dos autos originais).

A cláusula 4.3, prossegue o magistrado, estabeleceu que “as partes elegem o foro da Comarca de São Pedro/SP, com exceção de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas de presente Contrato, [sic]”, o que corrobora “com a exceção acima apontada o fato de que as partes elegeram o foro da Comarca de São Pedro para dirimir dúvidas e controvérsias” (fls. 138 dos autos originais).

A decisão guerreada também destaca que, “ainda que se considerasse a adesão exclusiva à arbitragem, ao presente feito a cláusula restaria por afastada, tendo em vista que a herdeira da falecida contratante é menor de idade, ou seja, pessoa incapaz” e, “à luz do que dispõe o art. 1º, da Lei n.º 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, de modo que, “existindo interesse de incapaz na causa, ora defendido pelo espólio de sua genitora, não há como prevalecer a arbitragem para a solução da questão” (fls. 138 dos autos originais).

Corroborando esta última ponderação, o Juízo *a quo* invocou o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

**Ação de rescisão de compromisso de compra e venda cumulada com restituição de valores. Contrato com previsão de cláusula arbitral. Fato superveniente consistente em interesse de**

**menor supostamente credor. Situação que tem o condão de afastar a cláusula arbitral, uma vez que, o Estado Juiz não pode ser afastado da solução do litígio. Recurso provido para anular a sentença, com determinação.** (10ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1009721-85.2019.8.26.0068 – Relator Coelho Mendes – Acórdão de 22 de junho de 2021, publicado no DJE de 28 de junho de 2021, sem grifo no original).

A propósito, Carlos Alberto Carmona ensina que é “condição *sine qua non* para utilização da arbitragem é a capacidade dos contratantes, sem o que não pode ser firmada a convenção de arbitragem (...) considerando-se que a instituição de juízo arbitral pressupõe a disponibilidade de direito, não podem instaurar processo arbitral aqueles que tenham apenas poderes de administração, bem como os incapazes (ainda que representados ou assistidos)” (Arbitragem e processo. 3ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2009).

Diogo Leonardo Machado de Melo leciona que atos “de disposição do menor ou do incapaz, mesmo que representado, pelo sistema brasileiro, dependem de controle judicial e oitiva do Ministério Público, ainda que o interesse patrimonial lhes seja vantajoso, de modo que não parece existir nem mesmo a disponibilidade do direito necessária para atuação em sede arbitral”, podendo-se “concluir, portanto, que a representação legal derivada de proteção à incapacidade, derivada do exercício do poder familiar, ainda que na tutela de interesses patrimoniais do menor, diante de tais premissas, mostram-se incompatíveis com o desdobramento e julgamento por parte de um Tribunal Arbitral” (Restrições à representação na celebração da Convenção de Arbitragem. In Revista de Arbitragem e Mediação, volume 50, julho/setembro de 2016, página 5).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão guerreada deve ser mantida incólume, cumprindo, portanto, rejeitar a pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**III – Conclusão.**

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

**MOURÃO NETO**

**Relator**

(assinatura eletrônica)